	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO		
	PORTAL		
	www.riocrespo.ro.leg.br		
	Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 - Centro – CEP: 76.863-000 – Rio Crespo/RO		
	Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437		
PODER LEGISLATIVO			
Comissão de Constituição, Redação e Justiça			

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 061/2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Evandro Epifânio de Faria

Fundamento: Art. 30, inciso, I, da C.F/1988
Regimento Interno da Câmara Municipal

EMENTA: “DISPOE SOBRE EMENDA NA LEI 1046/202, ESTA EMENDA TRATA DE MATERIAS QUE DISCIPLINA EXCLUSIVAMENTE OS CARGOS DO PODER EXECUTIVO, RETIRANDO O ADICIONAL DE ENCARGOS ESPECIAIS-AEE, DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURIDICO, DO CARGO EM COMISSÃO DE APOIO AO CONTROLE INTERNO, DO CARGO EM COMISSÃO DO CONTROLADOR INTERNO E DO CARGO EM COMISSÃO DO PROCURADOR JURIDICO, BEM COMO MODIFICA A REDAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), PREVISTO NO ARTIGO 3º, I E II, FAZENDO CONSTAR AS PALAVRAS DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO)”.

RELATÓRIO

Eu, **Fagner de Souza Cardoso**, no encargo de relatoria desta Comissão, ao Projeto Lei Ordinária P.L.O n.061/2023, de iniciativa do Prefeito, passo a relatar nos seguintes termos:

Trata-se de projeto de lei desorganizado, com redação distorcida e sem fundamentação de amparo constitucional que chegou até esta Casa de Leis, com objetivo de passar na escortina uma EMENDA.

Por força regimental, o projeto foi deslocado até esta Comissão para análise e emissão de parecer de admissibilidade, **como uma das fases do PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL**.

É o breve relatório.

Os Municípios possuem competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO		
	PORTAL		
	www.riocrespo.ro.leg.br		
	Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 – Centro – CEP: 76.863-000 – Rio Crespo/RO		
	Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437		
	PODER LEGISLATIVO		
Comissão de Constituição, Redação e Justiça			

Informo ainda que em se tratando de PROCESSOS LICITATÓRIOS e a União (Art. 22, inciso XXVII da Constituição), possui competência privativa para Legislar sobre **NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Carta Magna.

Registro ainda que o Art. 23, inciso I, da Constituição Federal, informa a COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM, da União, Estados e Municípios, incluído o DEVER dos Entes Políticos em todas as esferas de GOVERNO, *zelar pelas regras CONSTITUCIONAIS e Zelar pelas LEIS FEDERAIS*.

Pois bem, irei analisar o desorganizado e inoportuno PROJETO DE LEI N.061/2023.

Nobres Pares desta Comissão CCJ, aqui utilizaram um sistema inédito ao trazer uma redação para tentar passar uma EMENDA desconectada da realidade.

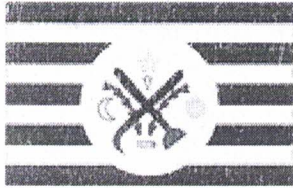
Informo a todos que existe uma RECOMENDAÇÃO CONJUNTA POR MEIO DO ATO N.03/2022-MPC/TCE, ou seja, uma Recomendação a todos os entes Públicos e Municípios do Estado de Rondônia, para adotar Leis Locais, com o objetivo de organizarem seu sistema de compras e contratações públicas do Município, de parte dessa ordem dos órgãos de controle que são as Instituições que Fiscalizam o Município de Rio Crespo, por meio desta CASA DE LEIS, debateu, apreciou e APROVOU UM TEXTO EXEMPLAR de norma que foi a Lei Municipal N. 1.046/2023

Assim, passo a relatar aos Senhores Vereadores e inclusive ao ATUAL PREFEITO, nos Seguintes termos:

Senhores, o PROCURADOR JURÍDICO E O CONTROLE INTERNO, desempenham papéis fundamentais na Gestão municipal, tanto do ponto de vista técnico quanto institucional.

O procurador jurídico é responsável por assessorar e exercer o CONTROLE DE INTERESSE PÚBLICO E O CONTROLE DE LEGALIDADE no Poder Executivo Municipal e no Poder Legislativo Municipal em questões legais, garantindo que todas as ações e decisões estejam de acordo com a legislação vigente. Esses PROFISSIONIAS exercem carreiras que possui PREVISÃO DENTRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esses AGENTES PÚBLICOS atuam na elaboração e análise de contratos, pareceres jurídicos, defesa do município ou da Câmara em processos judiciais ou administrativos, entre outras atividades. Sua atuação é de extrema importância para evitar que a administração municipal cometa irregularidades legais, o que poderia resultar em prejuízos financeiros e desgaste da imagem da gestão.




	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO		
	PORTAL		
	www.riocrespo.ro.leg.br		
	Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 - Centre – CEP: 76.863-000 – Rio Crespo/RO		
	Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437		
PODER LEGISLATIVO			
Comissão de Constituição, Redação e Justiça			

Já o **CONTROLE INTERNO** é responsável por fiscalizar e acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município, garantindo a transparência e a legalidade dos atos administrativos. Ele atua na prevenção e detecção de irregularidades, além de propor medidas corretivas e de aperfeiçoamento dos processos internos. O controle interno também contribui para a eficiência e eficácia da gestão, auxiliando na tomada de decisões e na melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Do ponto de vista institucional, tanto o procurador jurídico quanto o controle interno contribuem para o fortalecimento da governança municipal, promovendo a integridade, a ética e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Além disso, ambos atuam como instrumentos de defesa do interesse público, garantindo que a administração municipal atue de forma transparente e de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A atuação do procurador jurídico e do controle interno é essencial para assegurar a regularidade e a eficiência da gestão municipal, contribuindo para a promoção do desenvolvimento local e o bem-estar da comunidade.

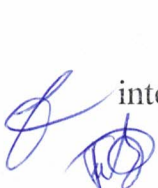
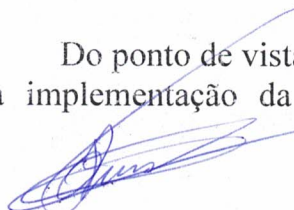
A importância técnica e institucional do procurador jurídico e do controle interno em municípios nos processos da Lei Federal n. 14.133, conhecida como a nova Lei de Licitações, é de extrema relevância para garantir a conformidade e legalidade dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

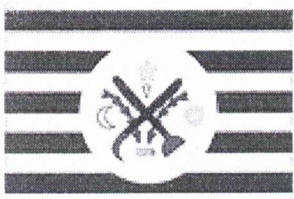
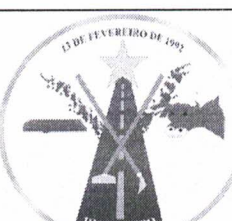
A nova Lei de Licitações traz mudanças significativas nos processos licitatórios, introduzindo novas regras e procedimentos que visam aprimorar a transparência, a eficiência e a economicidade nas contratações públicas. Nesse contexto, **o papel do procurador jurídico e do controle interno se torna ainda mais crucial.**

O procurador jurídico tem a responsabilidade de assessorar o poder executivo municipal na Prefeitura ou o Poder Legislativo Municipal na Câmara na interpretação e aplicação da nova Lei de Licitações, garantindo que todos os atos e decisões estejam em conformidade com as novas disposições legais. Essas FIGURAS TÉCNICAS atuam na análise e elaboração de editais, contratos e demais documentos jurídicos relacionados aos processos licitatórios, bem como na defesa do município em eventuais questionamentos judiciais.

Já o controle interno nos **PROCESSOS LICITATÓRIOS**, tem a função de fiscalizar e acompanhar a execução dos processos licitatórios, verificando a conformidade com a nova legislação, a regularidade dos procedimentos e a efetividade das medidas de controle interno adotadas. Além disso, o controle interno atua na prevenção e detecção de irregularidades, contribuindo para a transparência e a eficiência das contratações públicas.

Do ponto de vista institucional, o papel do procurador jurídico e do controle interno na implementação da nova Lei de Licitações é essencial para fortalecer a

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO		
	PORTAL		
	www.riocrespo.ro.leg.br		
	Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 - Centro – CEP: 76.863-000 – Rio Crespo/RO		
	Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437		
	PODER LEGISLATIVO		
	Comissão de Constituição, Redação e Justiça		

integridade na gestão municipal. Eles contribuem para assegurar que as contratações públicas sejam realizadas de forma transparente, ética e em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Supreendentemente chega ATÉ ESTA CASA DE LEIS o Projeto de Lei n.061/2023, para emendar a LEI.

Como disse nesse relatório, as LEIS Municipais devem suplementar a Legislação Federal. As duas andam em sintonia e harmonia.

Porém, em Rio Crespo-RO, o atual Gestor Municipal, acredita que não, ele acredita, por meio do PLO N.061/2023, que uma norma MUNICIPAL E A LEI FEDERAL, devem se estapear, causando tumulto, improbidade administrativa, e problemas com o MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS, e até mesmo com o PODER JUDICIÁRIO.

A Lei Municipal N.1.047/2023, SUPLEMENTOU EM HARMONONIA E REGULAMENTOU NO AMBITO MUNICIPAL A LEI FEDERAL N.14.133/2021, que é nova Lei de Processos Licitatórios e Contratações Públicas em todas as MODALIDADES.

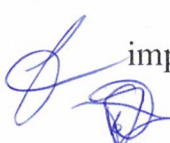
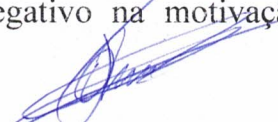
Além do mais, o PREFEITO justificou que está com problemas em FOLHA DE PESSOAL, porém não trouxe até esta Casa os Estudos de Impacto em Folha e dados estáticos dos seus PROBLEMAS.

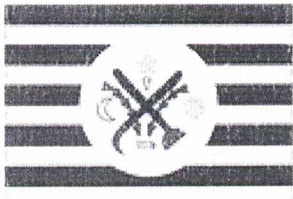
Registro outra falha técnica do ATUAL PREFEITO, ao assinar um PROJETO NESSA NATUREZA, lembro a ele que todo e qualquer CORTE em VANTAGENS DE SERVIDORES, a Constituição Federal de 1988 determina que PRIMEIRO ELE TEM QUE **CORTAR 20% DO CARGOS EM COMISSÃO**, fazer a publicação das exonerações no diário oficial, e após, emitir um relatório circunstanciado que deve acompanhar o PROJETO ATÉ ESTA CASA. E pasmem meus NOBRES, isso não foi feito.

A necessidade de cortar 20% de cargos em comissão antes de reduzir vantagens de servidores se deve ao fato de que os cargos em comissão são considerados cargos do gestor, ou seja, são ocupados por pessoas que não ingressaram na administração pública através de concurso público, mas sim, por indicação ou nomeação por apadrinhamento.

Esses cargos são importantes para a gestão pública, mas muitas vezes são utilizados de forma excessiva, gerando um aumento significativo na folha de pagamento. Portanto, reduzir 20% desses cargos em comissão pode ser uma forma de cortar gastos sem prejudicar a qualidade dos serviços prestados à população.

Por outro lado, a redução de vantagens de servidores efetivos pode gerar um impacto negativo na motivação e na qualidade do trabalho desses profissionais. Os

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO PORTAL www.riocrespo.ro.leg.br Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 - Centro -- CEP: 76.863-000 – Rio Crespo/RO Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437 PODER LEGISLATIVO Comissão de Constituição, Redação e Justiça	
--	---	--

servidores efetivos ingressaram na administração pública através de concurso público e possuem direitos adquiridos, como salários e benefícios previstos em lei.

Dessa forma, antes de reduzir vantagens de servidores efetivos, é importante avaliar outras medidas de redução de gastos, como a redução de cargos em comissão, a otimização de processos e a revisão de contratos e convênios.

Em resumo, a necessidade de cortar 20% de cargos em comissão antes de reduzir vantagens de servidores se justifica pela importância desses cargos na gestão pública e pela necessidade de reduzir gastos sem prejudicar a qualidade dos serviços prestados à população. Além disso, é importante avaliar outras medidas de redução de gastos antes de afetar os direitos adquiridos dos servidores efetivos.

Assim, esse PROJETO possui falhas de regularidade e instrução do PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Destarte, a pretensão deve ser analisada de acordo com a ordem jurídica vigente e a realidade local e social e deve atender o Princípio da Segurança Jurídica do Texto e da LEGALIDADE CONSTITUCIONAL.

Assim, esse projeto N.061/2023, é um PROJETO FANTASMA, porque a pretensão que pretende “NÃO EXISTE”. Além do mais, o projeto não possui boa redação e muito menos técnica legislativa adequada e trouxe novamente ATÉ ESTA CASA DO POVO uma VERDADEIRA BAGUNÇA LEGISLATIVA DA ORDEM JURIDICA MUNICIPAL.

Nós VEREADORES, temos como MISSÃO INSTITUCIONAL EM NOSSO MANDATO, defender os Servidores, defender a boa prestação de Serviço Público, defender as legalidades de Processos e defender a Boa Gestão Pública.

Por outro lado, texto de projeto de lei ruim, distorcido, mal elaborado, com falta de informações claras e documentos, deve ter um LUGAR ESPECIFICO NESTA CASA DE LEIS, que é o ARQUIVO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Entendemos que a presente intenção do GOVERNO MUNICIPAL, na Figura do Atual Prefeito, é LAMENTÁVEL.

Anoto que nos Projetos nesta Comissão devem ser analisadas questões de ordem técnica e se o embrião de futura LEI possui alguma incongruência grave que **possa gerar inadmissibilidade com consequente proposição de arquivamento. Porém, esse projeto conseguiu superar o desastre de INTENÇÕES que Colocam a atual gestão em posição de “chacota”, perante as Instituições, os Servidores e a população em Geral.**

Projetos de leis municipais considerados ruins geralmente apresentam características que os tornam ineficazes, desatualizados, inconstitucionais ou que não

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO		
	PORTAL		
	www.riocrespo.ro.leg.br		
	Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 - Centro – CEP: 76.863-000 – Rio Crespo/RO		
	Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437		
	PODER LEGISLATIVO		
	Comissão de Constituição, Redação e Justiça		

atendem às necessidades da população. Alguns dos principais aspectos que TORNA O PROJETO DE LEI N.061/2023 RUIM.

O PROJETO DE LEI N.061/2023, é ineficaz, devido à falta de clareza, precisão ou viabilidade das propostas apresentadas.

O PROJETO DE LEI N.061/2023 é inconstitucional, pois viola a Constituição Federal, a Constituição Estadual ou outras leis superiores, porque a proposta legislativa invade competências de outros entes federativos, fere direitos fundamentais ou contraria princípios estabelecidos na legislação.

O PROJETO DE LEI N.061/2023 possui falhas redacionais, eis que não acompanham as mudanças sociais, econômicas e tecnológicas, e a realidade atual da ERA que irá INAUGURAR NAS CONSTRATAÇÕES PÚBLICAS.

O PROJETO DE LEI N.061/2023 não é um ato do processo democrático municipal de discussão e consulta aos servidores das necessidades e demandas da Gestão.

O PROJETO DE LEI N.061/2023 gera impactos negativos, pois possui potencial para gerar impactos negativos na gestão local.

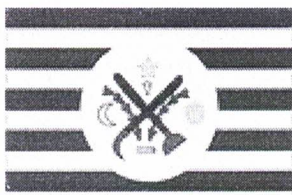
O PROJETO DE LEI N.061/2023 possui falta de embasamento técnico e carece de fundamentação técnica, estudos de impacto, análises de viabilidade e embasamento jurídico, uma vez que pode gerar consequências imprevisíveis ou indesejadas.

Nesse sentido, esse Projeto deve ser SEPULTADO aos arquivos desta Câmara Municipal e para lá permanecer até a sua incineração.

A Lei Municipal n. 1.046/2023 não é do Prefeito. A Lei n. 1.046/2023 não se presta a tentativas de vontades escusas de Secretário, nem se presta a tentativas de vontades de agentes curiosos infiltrados estranhos a administração.

E DE QUEM É A LEI N.1.046/2023. DOU A RESPOSTA NESSE PARECER A ESSE PLENARIO E A TODA A POPULAÇÃO DE RIO CRESPO-RO. Essa Lei pertence ao PODER PÚBLICO DE RIO CRESPO-RO, a Lei n. 1.046/2023 pertence à Sociedade de Rio Crespo-RO, a Lei n. 1.046/2023 pertence a boa Gestão Pública, a Lei n. 1.046/2023 pertence ao SISTEMA DE CONTRATAÇÕES PUBLICAS, a Lei n. 1.046/2023 pertence a TRANSPARENCIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

Senhores Vereadores, todos os BENS E SERVIÇOS, só chegam até a SAÚDE, EDUCAÇÃO, OBRAS, SOCIAL e outras áreas da Administração por meio do SISTEMA DE COMPRAS, e a Lei n. 1.046/2023 é um texto EXEMPLAR, alinhado à Constituição Federal e à Lei Federal n. 14.133/2021, para que SETORES ESSENCIAIS recebam regularmente bens e serviços para ATENDER A POPULAÇÃO.

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO		
	PORTAL		
	www.riocrespo.ro.leg.br		
	Rua Gov. Osv. Piana Filho, 1836 – Centro – CEP: 76.863-000 – Rio Crespo/RO		
	Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437		
	PODER LEGISLATIVO Comissão de Constituição, Redação e Justiça		

Informo que o Projeto n. 061/2023, que aqui eu dou o nome de “PROJETO FANTASMA”, possui redação jurídica ruim, vácuo legislativo, desorganização técnica, e em utilizando do CONTROLE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE “*a priori*”, **não possui força para admissibilidade.**

VOTO DE INADMISSIBILIDADE.

Ante o exposto, na forma do **art. 118, “caput”**, do Regimento Interno, meu **VOTO é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei P.L.O nº. 061/2023**, na forma do **art. 44, inciso I, e suas alíneas, aplicáveis à espécie**, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e na forma do Art. 69, §1º, do R.I, **OPINO pelo imediato ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.**

O Presidente da Comissão, **Vereador ODAIR JOSÉ RODRIGUES**, acompanhou o Senhor Relator pela inadmissibilidade do Projeto nesta Comissão.

Após, o Membro da Comissão, **Vereador JOSÉ CARLOS MENDES DA SILVA**, acompanhou o RELATOR.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE ABSOLUTA, MANIFESTOU E **OPINOU PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI N.061/2023, com PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO IMEDIATO.**

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2023.


 ODAIR JOSÉ RODRIGUES
 Vereador Presidente da Comissão de Justiça


 FAGNER DE SOUZA CARDOSO
 Vereador Relator da Comissão de Justiça


 JOSÉ CARLOS MENDES DA SILVA
 Vereador Membro da Comissão de Justiça